



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001278-10.2024.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante JAQUELLINE APARECIDA SOUZA FRANCISCO, é embargado CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.364

Embargos de Declaração Cível: 1001278-10.2024.8.26.0606/50000

Embargte : Jaquelline Aparecida Souza Francisco

Embargdo : Corporeos - Servicos Terapeuticos S.a.

Origem: 2ª Vara Cível - Foro de Suzano

Juiz sentenciante: Dr(a). Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PROVA TÉCNICA PERICIAL. I. Caso em Exame 1 - Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação na Ação de Indenização por Danos Morais. Alegação de contradição e obscuridade por ausência de prova técnica pericial sobre a negativa de atendimento por razões técnicas e não pela cor da pele. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição e obscuridade no Acórdão embargado quanto à fundamentação da negativa de atendimento para procedimento depilatório, sem prova técnica pericial. III. Razões de Decidir 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, não se prestando para rediscutir matéria já apreciada. 4. O Acórdão embargado analisou claramente a questão, demonstrando que a negativa de atendimento foi por razões técnicas, com base em provas documentais apresentadas pela ré, e não houve comportamento discriminatório. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A clareza do Acórdão embargado afasta a alegação de contradição e obscuridade. 2. A negativa de atendimento foi fundamentada em razões técnicas, conforme provas documentais. Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.013, § 1º; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAQUELLINE APARECIDA SOUZA FRANCISCO, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, em face do Acórdão de fls. 136/143 que deu provimento ao recurso de Apelação.

Ingressou com os presentes embargos sustentando contradição e obscuridade por ausência de prova técnica pericial para fundamentar a negativa de atendimento por razões técnicas e não pela cor da pele quanto ao procedimento

depilatório.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, verifica-se que o Acórdão embargado analisou todas as questões devolvidas no recurso de apelação, limitando-se aos pontos expressamente impugnados pelas partes recorrentes, em observância ao efeito devolutivo delimitado pelo artigo 1.013, § 1º, do CPC.

Nesse sentido ressalto que a parte autora, ora embargante, optou expressamente pelo julgamento antecipado da lide e a ré efetivamente se desincumbiu do ônus ao apresentar as provas documentais referentes ao tipo de laser e sua adequação aos fototipos respectivos, tendo obedecido o comando do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o Aresto foi absolutamente claro ao analisar a questão:

À míngua da produção de outras provas, já que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, tenho que restou demonstrado que a negativa de atendimento para as sessões de depilação a laser na unidade para a qual a apelada se dirigiu deu-se por razões técnicas, ou seja, em virtude da necessidade da utilização de máquina adequada para o seu tipo de pele. Não houve, na ocasião, nenhum comportamento discriminatório ou ofensivo, mas somente a orientação, adequada e necessária, de que a máquina apropriada para a realização do procedimento, de acordo com seu fototipo, encontrava-se a disposição em outra

unidade da Ré.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a acatar as teses suscitadas pelas partes, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamentos suficientes às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura contradição ou omissão.

Finalmente, os fundamentos expostos no Acórdão embargado são suficientes para esclarecer a inexistência de equívocos a serem sanados. A Embargante demonstra apenas seu inconformismo com o resultado do julgamento, tentando, por meio deste recurso, reabrir a discussão acerca do mérito da controvérsia já decidida.

Por fim, observo que o acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão embargado. Dou por prequestionados todos dos dispositivos legais e regulamentares invocados para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora